

DO IRAQUE AO IRAQUE OUTRA VEZ: O *JUS AD BELLUM* NO CONTEXTO INTERNACIONAL DEPOIS DE 10 ANOS DA INVASÃO IRAQUIANA¹

FROM IRAQ TO IRAQ AGAIN: *JUS AD BELLUM* IN THE INTERNATIONAL CONTEXT 10 YEARS AFTER THE IRAQI INVASION

RUI CARLO DISSENHA

Doutor em Direitos Humanos pela USP. Bacharel e Mestre em Direito pela UFPR. Especialista em Direito Penal pela *Université de Paris II. Masters in Law in Public International Law with International Criminal Law Specialization* pela *Leiden Universiteit*. Endereço eletrônico: ruidissenha@hotmail.com.

RESUMO

A condição do *jus ad belum* muda substancialmente no pós-Guerra Fria, ensejando uma contundente modificação das relações internacionais. Parece certo dizer que a queda do muro de Berlim implicou a abertura do sistema internacional para uma maior atuação das Nações Unidas e da sua regulamentação normativa. Essa condição fica evidente na aceitação internacional das regras da Carta da ONU para a primeira Guerra do Golfo. Todavia, menos de dez anos depois a regulamentação normativa é ignorada em favor de uma perspectiva de necessidade: o bombardeio ao Kosovo não contou com a autorização do Conselho de Segurança e, amplamente criticado, acabou sendo aceito internacionalmente apenas como a opção menos danosa. Em um novo ciclo, as invasões do Afeganistão e do Iraque, no início do novo século, determinaram um novo olhar para a questão, na medida em que, sem autorização e sem apoio internacional, um pequeno grupo de países partiu para a guerra. O que se pergunta é se essa nova condição configuraria a materialização do chamado “pacifismo ativo” ou se é o caso de se reconhecer um novo xeque para a normatividade internacional em favor da concretude soberana nas relações internacionais. Essa verificação é importante na medida em que dá os limites do possível no Direito Internacional.

¹ O presente artigo é uma versão atualizada do texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação e avaliação dos professores Celso Lafer, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Elza Boiteux.

PALAVRAS CHAVE: Direito de Guerra. Guerra do Golfo. Bombardeio ao Kosovo. Guerra do Iraque.

ABSTRACT

The *jus ad bellum* changes substantially after the end of the Cold War, occasioning deep changes in international relations. It is possible to say that the fall of the Berlin Wall led to the opening of the international system for a greater role of the United Nations and its normative regulations. This condition is blatant regarding the international acceptance of the UN Charter rules at the first Gulf War. However, less than ten years later these normative regulations are ignored in favor of a more pragmatic perspective: the Kosovo bombing was not authorized by the Security Council and, severely criticized, it was eventually accepted by the international community only as the lesser of two evils. In a new cycle, the invasions of Afghanistan and Iraq at the beginning of the new century determined a new position on the issue, as without formal authorization nor international support, a small group of countries went to war. One important question to be posed is whether this new position is the manifestation of the so called “active pacifism” or if it is a new drawback for the international normativity in favor of the sovereign concreteness. The answer to this question is important as it helps to design the limits of the International Law.

KEYWORDS: Laws of war. Gulf War. Kosovo bombing. Iraq War.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discutir, sem a busca pela exaustão do tema, a fundamentação do *jus ad bellum* no contexto dos anos que seguiram ao fim da Guerra Fria. A mudança drástica nas relações políticas internacionais, provocada pela queda da antiga União Soviética, dá início a uma nova era do Direito Internacional que o libera dos grilhões que o atavam a uma constante situação pré-guerra, em que a iminência do holocausto nuclear estava sempre presente (HOBBSAWN, 1995, p. 227-228), e permite-lhe o completo desenvolvimento. Todavia, a configuração política do poder no final do século XX e início do século XXI, especialmente com o surgimento de um poder central econômico e bélico substitutivo da antiga dicotomia, parece colocar em xeque essa evolução jurídica tão sonhada especialmente a partir do final da Segunda Guerra mundial.

O momento é oportuno. Contam-se, no ano de 2013, dez anos da invasão do Iraque pelo exército de uma coalizão liderada pelos Estados Unidos. Trata-se,

portanto, de um marco temporal conveniente para que se discutam as evoluções do Direito Internacional e do Direito Humanitário Internacional desde aquele evento. Afinal, desde então diversos outros acontecimentos internacionais empreenderam uma substancial quantidade de poder internacional na modificação de regimes. A luta internacional contra ditaduras, sirva ela a que sirva, continua sendo justificativa comum de diversas intervenções do plano internacional na estrutura jurídica nacional – às vezes de forma delicada, outras de forma violenta. A assim chamada “Primavera Árabe”, mesmo que em seus estertores, ainda produz efeitos evidentes que a história precisará analisar no momento adequado.

Não é o objetivo deste curto trabalho, evidentemente, analisar as consequências desse evento de forma tão ampla. O que se busca é discutir como a evolução do Direito de ir à guerra evoluiu desde a primeira experiência da Guerra do Golfo, em 1990, até a última delas, em 2003. Para tanto, optou-se pelo recorte de três eventos históricos diferentes que põem em discussão a possibilidade de invasão a territórios estrangeiros, bem como da fundamentação jurídica dessas ocorrências: a Guerra do Golfo (1990/1991), o bombardeio do Kosovo (1999) e a invasão do Iraque (2003).

2. TRÊS CASOS IMPORTANTES

A fim de que se permita a discussão mais aprofundada do instituto jurídico que se tem em mesa, esta porção do trabalho irá apresentar o entorno histórico e os fundamentos jurídicos dos três eventos bélicos indicados anteriormente. Essa proposta é importante para que se consiga compreender, de forma mais clara, que elementos serviram de base para a evolução jurídica do *jus ad bellum*, além de se permitir um desenho histórico de cada um dos conflitos mencionados. Obviamente, não se pretende esgotar essas discussões, mas apenas delinear de forma mais clara o contexto dentro do qual a primeira Guerra do Golfo, o Bombardeio ao Kosovo e a Guerra do Iraque se desenvolvem.

2.1. GUERRA DO GOLFO: CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Desde há muito Saddam Hussein se tornara um problema no Oriente Médio. Suas pretensões de grandeza, que assumiram o que se chamou de “uma das mais extraordinárias e impressionantes encarnações daquilo que se chama de vontade de potência” (LAFER, 2001, p. 93), já haviam criado diversos dissabores na região e foram responsáveis por ao menos uma guerra de razoáveis proporções e por várias violações graves aos direitos humanos. Enquanto o conflito Irã-Iraque deixou mais um formidável número de vítimas – classificado por Eric Hobsbawn como, do Oriente Médio, a “mais assassina de suas guerras” (HOBBSAWN, 1995, p. 422) –, também é notório o uso de armas químicas contra a população civil pelo governo iraquiano. Especialmente a ascensão ao poder de Saddam Hussein, entre vários outros fatores (LAFER, 2001, p. 93-94), tornou evidente o surgimento de uma situação bastante perigosa na região. Mais do que isso, o descontentamento com as fronteiras traçadas a esquadro pelo mundo ocidental sempre foi um fator de risco deixado às ex-colônias européias. Enquanto na África as novas nações se conformaram de forma razoável com a doutrina do “*uti possidetis*”², é certo que no Oriente Médio, provavelmente por conta de fatores como o potencial petrolífero e a questão palestina, essa concordância foi menos um ponto comum.

De qualquer forma, pretendendo recuperar o que seria o “grande Iraque” e sob o fundamento de que houvera um convite por parte de um grupo político kuaitiano de oposição que lutava pela recomposição da ordem no país (HARRIS, 2004, p. 990), as tropas de Saddam invadem o pequeno e próspero Kuwait no dia dois de agosto de 1990. A desaprovação pela comunidade internacional foi imediata e expressada explicitamente pelas Nações Unidas: a Resolução n. 660 (1990) do

² Trata-se, o princípio “*uti possidetis juris*”, à manutenção dos limites desenhados pelas potências européias para os países africanos quando da era das colonizações. Embora se possa discutir a correção dessas linhas e a sua adequação ao princípio da autodeterminação dos povos, entendeu-se melhor deixá-las como estão para que suas disputas não ensejem outras guerras. Nas palavras da Corte Internacional de Justiça (caso *Burkina Faso v. Mali* – I.C.J. Reports 1986, p. 554 – Court Chamber Decision, parágrafo n. 26): “*thus, the principle of uti possidetis has kept its place among the most important legal principles, despite the apparent contradiction which explained its coexistence alongside the new norms*”.

Conselho de Segurança condenou a invasão iraquiana, requereu a retirada imediata das tropas invasoras e pleiteou pela discussão pacífica entre os dois países envolvidos.

Ainda que o Conselho de Segurança das Nações Unidas pareça ter apresentado uma inicial tibieza no trato da questão, na medida em que classificou a invasão como “quebra da paz” (HARRIS, 2004, p. 990) em lugar de fazê-lo adequadamente e de acordo com os critérios então vigentes³ como um “ato de agressão”, é certo que aos poucos a resposta internacional se reforçou sem, entretanto, deixar de permitir ao Estado invasor a possibilidade de uma retirada pacífica⁴. Finalmente, a Resolução n. 678 autorizou o uso da força na região a partir do dia 15 de Janeiro de 1991⁵.

Já no dia 16 de Janeiro de 1991 iniciou-se a bem-sucedida operação militar da Coalizão formada por vários países e liderada pelos Estados Unidos da América com vistas à recuperação do território kuaitiano. A rápida guerra, de médias proporções e marcada especialmente pelo uso de altíssima tecnologia pelas forças aliadas, acabaria com um cessar-fogo formal determinado pela Resolução n. 687 de três de Abril de 1991.

Ainda que o argumento possa ser objetado pelos pacifistas radicais, parece certo que tanto a invasão iraquiana ao território do Kuwait foi ilegal quanto a resposta internacional foi formalmente lícita.

No que toca ao primeiro caso, trata-se evidentemente de uma agressão. Desde há muito não se admite no Direito Internacional a anexação de território de forma violenta⁶, e experiência e jurisprudência⁷ internacionais confirmam essa

³ Vejam-se as considerações mencionadas no artigo 5º, n. 1, da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n. 3314(XXIX) de 14 de Dezembro de 1974: “*no consideration of whatever nature, whether political, economic, military or otherwise, may serve as a justification for aggression*”.

⁴ Assim, a Resolução n. 661 determinou a interposição de um embargo econômico ao Iraque em seis de Agosto de 1990; a Resolução n. 662 apontou a anexação do Kuwait como “*null and void*”, determinando aos países-membros o não reconhecimento da anexação; as Resoluções 664 e 667 trataram das questões referentes a reféns e diplomatas; 677 condenou o Iraque pela tentativa de alteração da composição democrática do país tomado a partir de transferências de população. A Resolução n. 665 determinou a realização de buscas nas embarcações que, na região do Golfo Pérsico, poderiam estar rompendo o bloqueio e o embargo interposto ao Iraque.

⁵ “*Authorises Member States co-operation with the Government of Kuwait, unless Iraq on or before January 15, 1991 fully implements, as set forth in paragraph 1 above, the foregoing resolutions, to use all necessary means to uphold and implement Security Council resolution 660 (1990) and all subsequent relevant resolutions and to restore international peace and security in the area*”.

⁶ Resolução n. 2625(XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas., de 24 de outubro de 1970: “*Declaration on Principles of International Law Friendly Relations and Co-operation Among States in Accordance with the Charter of the United Nations*”.

condição às escâncaras. Mais do que isso, o ataque iraquiano certamente se encaixa naquilo que se define como agressão segundo a Assembléia Geral das Nações Unidas. Portanto, parece certo se concluir que tanto porque violou as convenções internacionais quanto porque rompeu com um delicado costume internacional acerca do trato de fronteiras, o Iraque invadiu de forma ilegal e abriu a possibilidade para que a comunidade internacional respondesse de forma adequada.

Com referência à expulsão do Iraque do território invadido, o oposto se evidencia. Desde o primeiro momento a comunidade internacional levou em consideração todas as determinações das Nações Unidas e do Conselho de Segurança para garantir a legalidade de qualquer intervenção. Foi somente com o lançamento da Resolução n. 679 do Conselho de Segurança, expressamente permitindo o uso da força – portanto, com base no artigo VII da carta das Nações Unidas –, que a Aliança iniciou a operação militar e repeliu a invasão iraquiana. Mais do que isso, é importante notar que a reação da coalizão se manteve dentro da medida da ordem internacional e se resumiu a expulsar do território kuatiano as tropas do Iraque.

Bobbio aponta a adequação dessa medida: ao caracterizar, segundo sua tradicional classificação (BOBBIO, 2003, p. 117 *et seq.*), a atuação da coalizão internacional liderada pelos Estados Unidos como legal, reconhece o seu acerto e necessidade, ainda que sob a crítica da ala pacifista e antiamericana. Essa é, aliás, uma posição bastante coerente com a sua postura de pacifista ativo que entende que a busca pela paz não se faz passivamente e sim através de um pacifismo de fins porque se trataria, o problema da guerra, de uma questão pedagógica (LAFER, 2001, p. 71).

2.2 O BOMBARDEIO AO KOSOVO: CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Se a ex-Iugoslávia sempre foi uma região problemática por conta do caldo étnico em que se constituiu, o Kosovo era a região mais problemática dentro da Iugoslávia. O risco de quebra da delicada harmonia entre os grupos étnicos da

⁷ “*Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*” (Nicaragua v. United States). Corte Internacional de Justiça. Julgamento em 27/06/1986.

região era potencializada pelas pretensões separatistas da província do Kosovo desde o governo de Tito (CRAIG, 2003, p. 225). No fim dos anos oitenta e início da década de noventa, o governo iugoslavo de Slobodan Milosevic retirou a autonomia da região e a consequência veio rápida: formou-se um exército separatista (“*Kosovo Liberation Army*”) que iniciou uma campanha de guerrilha pela autodeterminação⁸. A resposta do governo iugoslavo foi ainda mais brutal, instalando um controle sérvio na região e iniciando uma política de limpeza étnica⁹ na província.

Essa questão levanta a atenção da comunidade internacional que, entretanto, fica sob um dilema. Estava evidentemente próxima a ocorrência de uma catástrofe humanitária de enormes proporções (CRAIG, 2003, p. 231), mas a escolha entre apoiar um governo autoritário que praticara crimes contra a humanidade (a imagem de presos morrendo de fome em campos de detenção e as notícias de violência sexual em massa contra mulheres correram o mundo a partir de 1992 (ASKIN, 2001, p. 15-16) e pesaram contra os líderes do governo iugoslavo em perseguições criminais junto a tribunais internacionais) e posicionar-se a favor de um grupo classificável como terrorista e que pretendia a separação era uma escolha bastante delicada. De qualquer forma, quando a situação já se tornava insustentável, a OTAN decidiu agir ainda que sem a competente autorização do Conselho de Segurança e iniciou, em 24 de Março de 1999, a campanha aérea de bombardeio ao Kosovo.

Embora o bombardeio não tenha surtido o resultado esperado, na medida em que os combates continuaram, a negociação diplomática e a crescente ameaça de uma invasão por terra obrigaram o então presidente iugoslavo Slobodan Milosevic a permitir a entrada das forças de paz lideradas pelas Nações Unidas (KFOR). Finalmente, apesar de se tratar de assunto ainda disputado, o Kosovo declarou unilateralmente a sua independência da Sérvia em 17 de fevereiro de 2008.

⁸ Nesse sentido, veja-se mais em WEDGWOOD, Ruth. NATO’S Campaign in Yugoslavia. In: ***American Journal of International Law - Editorial Comments: NATO’s Kosovo Intervention***, vol. 93, 1999, p. 828-834.

⁹ Segundo LERNER, Natan, “limpeza étnica” (“ethnic cleansing”) é um termo que tem vários sentidos e se aplica em conexão com uma série de crimes, atualmente sob a competência do Tribunal Penal Internacional do Estatuto de Roma. Segundo o autor, o termo se refere a condutas que podem se encaixar em tipos descritivos de formas de genocídio, de crimes de guerra, de crimes contra a humanidade e, como chama o autor, de “crimes de ódio”. Sobre o tema, ler LERNER, Natan. *Ethnic Cleansing*. In: DINSTEIN, Yoram; TABORY, Mala. ***War Crimes in International Law***. The Hague: Ed. Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

A questão da legalidade acerca do bombardeio ao Kosovo pela OTAN é bastante mais complicada do que a já mencionada intervenção no Iraque e levantou posicionamentos contrários não apenas dos pacifistas, mas de vários Estados. Afinal, do ponto de vista formal, a invasão foi evidentemente ilegal. É notório que a guerra é de ser considerada legítima em apenas duas situações, segundo as exceções ao artigo 2(4) da carta das Nações Unidas¹⁰: nas palavras de Koskenniemi, “como é bem sabido, o artigo admite apenas duas exceções principais: autorização pelo Conselho de Segurança e autodefesa sob o artigo 51. Nenhuma delas estava presente. Ergo, o bombardeio foi ilegal” (KOSKENNIEMI, 2002, p. 163, tradução livre).

Não se tratando de legítima defesa e sem a autorização do Conselho de Segurança, parece claro que não existia fundamentação jurídica apta a dar sustento ao bombardeio. Ainda que o Conselho tenha identificado a situação do Kosovo como uma catástrofe humanitária (conforme as Resoluções 1199 e 1203 do Conselho de Segurança), é certo que em momento algum lançou autorização para uma intervenção militar. Tanto é verdade, que na reunião do Conselho de Segurança de 24 de Março de 1999, China, Rússia e Índia foram incisivos em reconhecer a ilegalidade do ataque pela falta de autorização¹¹.

Se era, então, a operação, formalmente ilegal, como justificar o bombardeio? Os países que levaram a cabo a operação (especialmente EUA, França e Reino Unido), e tantos outros que a apoiaram, bem como a maior parte da doutrina internacional, entenderam que a guerra seria legal pelo fato de que se tratava de uma questão humanitária já que não iniciar o bombardeio permitiria uma catástrofe. Surge, aí, o conceito de “guerra humanitária” (CHARNEY, 1999, p. 836): como medida excepcional que buscava evitar um desastre ainda maior, a intervenção seria legalmente justificável. Ainda que não houvesse fundamento legal, parece evidente que a comunidade internacional não poderia permanecer inerte, mormente quando se tratava de um massacre étnico acontecendo às barras das saias da Comunidade Europeia.

¹⁰ O artigo 2 (4) da Carta das Nações Unidas estabelece a proibição do uso da força nas relações internacionais entre Estados: “*All Members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any state, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations*”.

¹¹ Verificar tais posicionamentos nas manifestações dos países. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/PV.3988>. Acesso em 27/01/2014.

Koskenniemi (KOSKENNIEMI, 2002, *passim*) refere-se a esse evento como uma mudança significativa no Direito Internacional pela qual teria sido adotada uma “crescente desformalização acompanhada por uma virada à ética”. A questão do Kosovo, nesse contexto, não poderia estar resumida a uma simples verificação da legalidade. Seria necessário, que houvesse, junto, a verificação da questão moral que impulsionaria a comunidade internacional a agir para impedir maiores danos. Daí que o autor entende, assim, que a intervenção militar foi “formalmente ilegal e moralmente necessária”, dando início a um debate importante porque põe em discussão a questão do que é regra e do que é exceção no Direito Internacional.

Em suma, o sistema se abre. Lentamente se vão permitindo interpretações às regras do Direito Internacional – e mesmo à tradicionalista e delicada regulamentação do Direito de Guerra – ao ponto de se incluir, como nessa questão, uma fundamentação ética substituível à fundamentação legal. Wedgwood (WEDGWOOD, 1999, p. 828), inclusive, já apontou que a questão do Kosovo deve “marcar o fim do classicismo do Conselho de Segurança”. É certo que a Corte Internacional de Justiça ainda não se manifestou quanto ao caso, mas o posicionamento do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, ainda que dentro apenas da sua competência bem específica, parece dar a toada: ao negar a existência de um caso referente à responsabilidade dos comandantes da OTAN no bombardeio em comento, parece avalizar a invasão¹².

2.3. A GUERRA DO IRAQUE (2003): CONTEXTO HISTÓRICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

¹² A promotora do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia inicia a apresentação do caso informando que “*The North Atlantic Treaty Organization (NATO) conducted a bombing campaign against the Federal Republic of Yugoslavia (FRY) from 24 March 1999 to 9 June 1999. During and since that period, the Prosecutor has received numerous requests that she investigate allegations that senior political and military figures from NATO countries committed serious violations of international humanitarian law during the campaign, and that she prepares indictments pursuant to Article 18(1) & (4) of the Statute*”. Ao final, conclui pela desnecessidade de abertura de um caso junto ao tribunal, informando que “*the committee recommends that no investigation be commenced by the OTP in relation to the NATO bombing campaign or incidents occurring during the campaign*”. A decisão foi muito criticada e é apontada como resultado da pressão da OTAN para crimes contra a humanidade não fossem investigados pelo Tribunal. UNITED NATIONS. International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. **Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia**, parágrafo 91.

Rios de tinta já foram gastos discutindo as conseqüências dos eventos terroristas que tomaram corpo no dia onze de Setembro de 2001 e não é o objetivo deste trabalho discutir esse assunto diretamente. Convém apenas lembrar que os ataques às Torres Gêmeas deram início a uma nova fase da política internacional. Essa nova fase, que certamente produzirá efeitos por ainda muito tempo, se materializou na assim chamada “Guerra ao Terror” levada a cabo especialmente pelos Estados Unidos – agora, na era pós-Guerra Fria, a maior potência econômica e militar da comunidade mundial.

Esse processo inaugurou-se com mudanças da legislação interna dos Estados Unidos e restrição de algumas liberdades em nome da segurança coletiva. Mas a conseqüência que mais interessa a esta discussão é efetivamente o lançamento das campanhas militares que acompanharam a Guerra ao Terror, inicialmente contra o Afeganistão e, em seguida, contra o Iraque.

No caso do Afeganistão, a invasão se deu pouco tempo depois da solicitação pelo governo norte-americano para que o regime Talibã, no poder do Afeganistão, entregasse terroristas que se instalavam em seu território e fechasse todos os campos de treinamentos terroristas (HARRIS, 2004, p. 944). A negativa por parte do governo afegão ensejou o início dos ataques aéreos em sete de Outubro de 2001 com a seguinte invasão por terra em Novembro. Em Dezembro o Afeganistão havia capitulado, bem como o seu regime fundamentalista.

A questão iraquiana é um pouco mais complexa. Seguinte à invasão ao Afeganistão, o governo norte-americano, em 2002, lançou seu plano de defesa chamado “Estratégia de Segurança Nacional” (HARRIS, 2004, p. 945) a partir do qual apontou uma lista com a indicação de “*rogue countries*” que colocavam a nação americana sob permanente risco de ataques terroristas. Dentre eles figurava o Iraque, apontado, então, especialmente pelo governo dos Estados Unidos, como produtor de armas de destruição em massa prestes a serem lançadas contra Estados ocidentais. Sob esse fundamento, e apesar da forte oposição da comunidade internacional, no dia vinte de março de 2003 os Estados Unidos e mais alguns outros Estados acompanhantes lançavam o ataque que em pouco tempo dominaria o território iraquiano e derrubaria o regime de Saddam Hussein, prendendo-o e aos seus comandantes. Julgado e condenado, Saddam Hussein foi levado ao cadafalso em trinta de Dezembro de 2006. O território iraquiano

permaneceu sob o controle formal dessa mesma coalizão até o ano de 2004, mas a retirada das forças da ocupação se deu, de forma mais clara, apenas a partir do final do ano de 2011.

Diferentemente da primeira Guerra do Golfo, nunca houve aprovação – e sequer consenso – sobre a necessidade e conveniência de um ataque ao Iraque no pós-onze de Setembro. Pelo contrário, a comunidade internacional na sua grande maioria apontava a desnecessidade de uma intervenção e a ilegalidade de tal ato.

Todavia, Reino Unido e Estados Unidos tinham suas razões para iniciar a campanha. O Reino Unido desenvolveu um raciocínio baseado em uma interpretação bastante ampla do alcance das Resoluções do Conselho de Segurança (WARBRICK e MCGOLDRICK, 2003, p. 812)¹³. É certo que não fora revogada a Resolução n. 678 do Conselho de Segurança autorizando o uso de “todos os meios necessários” contra o Iraque quando da sua invasão ao Kuwait em 1990/1991. É certo, também, que outra Resolução (n. 687) foi responsável pela imposição de um cessar fogo à condição de que o Iraque cumprisse determinadas condições. Não tendo o Iraque cumprido tais determinações¹⁴, o governo de Saddam Hussein ainda se encontrava em situação de quebra das ordens internacionais e, portanto, segundo o raciocínio britânico, uma invasão nunca fora desautorizada. Eis o fundamento britânico para a invasão.

Os Estados Unidos foram ainda mais longe. Além da fundamentação formal apresentada pelo Reino Unido, os americanos fundearam o seu ataque ao Iraque no que apontaram como o tradicional direito de defesa, mas no caso “antecipado” (“*pre-emptive measures*”). Ou seja, a partir de uma extensão das tradicionais determinações internacionais para antecipar o momento caracterizado por “iminência de um ataque”, seria possível iniciar uma campanha militar contra um país que fosse considerado uma ameaça¹⁵ em longo prazo. Essa ameaça, segundo tanto os

¹³ Vale citar as palavras dos autores: “*The legal basis for any military action against Iraq would be the authorisation which the Security Council, but its resolution 678 (1990), gave to the Member States to use all necessary means to restore international peace and security in the area. That authorization was suspended but not terminated by the Security Council resolution (SCR) 687 (1991), and revived by SCR 1441 (2002)*”.

¹⁴ Resolução n. 1441 do Conselho de Segurança, de oito de Novembro de 2002.

¹⁵ É certo que o direito de defesa sempre foi admitido na esfera internacional e se caracteriza como uma das duas únicas possibilidades de exercício da força contra outros países (“*Article 51. Nothing in the present Charter shall impair the inherent right of individual or collective self-defence if an armed attack occurs against a Member of the United Nations, until the Security Council has taken measures necessary to maintain international peace and security. Measures taken by Members in the exercise*

Estados Unidos quanto o Reino Unido, como se sabe, era a posse e possibilidade de uso, pelo Iraque, de armas de destruição em massa¹⁶.

Embora não tenha sido a primeira alegação de legítima defesa antecipada (Israel já havia argumentado nesse sentido quando atacou reatores nucleares no Iraque em 1981, tendo sido sua ação condenada pelo Conselho de Segurança à época¹⁷; também o caso da crise dos mísseis em Cuba, em 1962, é precedente que criou o debate sobre a questão), é certo que a comunidade internacional não aceitava essa fundamentação até então (BYERS, 2002, p. 410).

3. UMA EVOLUÇÃO DE FUNDAMENTOS PARA O DIREITO DE GUERRA?

É certo que todas as três situações apresentadas se encaixam em contextos diferentes e não podem ser colocados sob um mesmo raciocínio. Característicos que são de fatos submetidos a fatores políticos diversos, entendê-los como partes de uma evolução linear seria um erro. Todavia, parece certo que, mesmo do ponto de vista histórico, se pode encontrar um vólcio interessante. Chama a atenção o fato de que na primeira invasão ao Iraque a resposta internacional tenha sido tão comportada, respeitando as determinações prolatadas pelo Conselho de Segurança de forma absoluta – daí a incontrovérsia sobre a sua legalidade. Conveniente lembrar aquele entorno histórico: recém terminada a Guerra Fria, é possível que os países estivessem testando o terreno para andar adiante. A então recente derrocada do bloco soviético ainda não desenhara a configuração da política internacional e das esferas de poder que iniciavam a sua relocação. Nesse contexto, é natural que todos os Estados buscassem o apoio das Nações Unidas e fomentassem o Direito Internacional que, encubado durante os anos da Guerra Fria, agora poderia ser aplicado.

of this right of self-defence shall be immediately reported to the Security Council and shall not in any way affect the authority and responsibility of the Security Council under the present Charter to take at any time such action as it deems necessary in order to maintain or restore international peace and security”), juntamente com ações tomadas mediante a autorização do Conselho de Segurança (“Article 42. Should the Security Council consider that measures provided for in Article 41 would be inadequate or have proved to be inadequate, it may take such action by air, sea, or land forces as may be necessary to maintain or restore international peace and security. Such action may include demonstrations, blockade, and other operations by air, sea, or land forces of Members of the United Nations”).

¹⁶ Conforme manifestação oficial do governo britânico.

¹⁷ Resolução do Conselho de Segurança n. 487 (1981), de 19 de Junho de 1981.

Menos de dez anos mais tarde, quando do bombardeio ao Kosovo, muda-se a figura. O ataque é entendido como justo e necessário, ainda que formalmente ilegal. Ora,

...as violações de direitos humanos no Kosovo eram horrendas; alguma coisa precisava ser feita. O Conselho de Segurança não estava realmente 'disponível' a autorizar uma intervenção dado o poder de Veto. Diante de um grande risco à paz internacional e à segurança na região, e diante de desenfreados crimes que alcançavam a condição de genocídio, a OTAN tinha que agir. (HENKIN, 1999, p. 826, tradução livre).

Assim, a “virada à ética” se tornou imprescindível para avançar o Direito Internacional. Em suma: a intervenção seria formalmente ilegal, mas eticamente necessária e absolutamente, por isso, defensável.

Ainda que a questão do Afeganistão também enseje algum debate, a presença do regime Talibã e o apoio aberto dado a favor da atuação terrorista permitiram o surgimento de poucas discussões contra o direito americano de atacar aquele país. Mas na questão do Iraque em 2003, muda-se completamente o cenário. As pretensões britânica e americana são contrariadas não só pela posição do Conselho de Segurança, mas também por todo o Direito Internacional então vigente. Em primeiro lugar, nunca houve uma “autorização implícita” ou posterior dada pelo Conselho de Segurança para uma ação militar no Iraque depois de 1991 e, em segundo lugar, permitir aos países-parte a livre interpretação das determinações do Conselho de Segurança é um risco considerável. No que toca ao direito à legítima defesa antecipada, também esse raciocínio jamais foi aceito pela experiência internacional e só pode ser criado através de uma larguíssima interpretação da Carta das Nações Unidas. Ou seja, nas palavras de McGoldrick,

...a menos que tenhamos um sistema legal internacional do qual todos os estados podem como regra, no lugar de apenas excepcionalmente, exercer um direito de auto interpretação, então é necessário concluir que a melhor visão do Direito Internacional em 2003 é a de que os Estados Unidos e o Reino Unido agiram ilegalmente (MCGOLDRICK, 2004, p. 1010, tradução livre).

É de se perguntar se esse raciocínio defendido especialmente pelos Estados Unidos é capaz de ensejar uma evolução do Direito Internacional que pode ter conseqüências graves. Na opinião de alguns juristas, isso não é possível justamente por conta da inexistência de apoio de outros Estados que entendem bem o risco de abuso que o direito a uma legítima defesa antecipada pode ensejar (HARRIS, 2004,

p. 946)¹⁸. Esse risco é também lembrado por Koskenniemi, quando apresenta que a fundamentação do bombardeio ao Kosovo, justamente por se sustentar em argumentos de índole moral, envolve um risco de interpretação preocupante:

o sacrifício de 500 civis apareceria então como uma violenta reafirmação da vitalidade de uma concreta ordem internacional criada algum tempo depois da segunda guerra mundial e na qual o que conta como direito, ou humanitarismo, ou moralidade, é decidido com conclusiva autoridade pelas sensibilidades do Príncipe Ocidental (KOSKENNIEMI, 2002, p. 171).

A partir dessa virada ética, portanto, poderia estar aberta a porta ao risco da proteção do Estado pela “*raison d’État*”. Os teóricos dessa tradição “chegam à conclusão prática de que os governantes do Estado não devem descurar nenhum meio – mesmo da mais despiedada violência e do engano – para atingir esse fim” (BOBBIO *et al.*, 2000, p. 1067).

Ainda, na mesma linha, nestas situações se verifica, com efeito, que a classe política que governa, em face dos graves ataques ao monopólio da força, tende, em geral, a sair da legalidade, a colocar a segurança interna do Estado acima do respeito às normas legais, éticas e políticas tidas como imperativas em condições normais (BOBBIO *et al.*, 2000, p. 1067).

No caso da mais recente experiência iraquiana, portanto, parece-se reativar a doutrina da razão de Estado: no aspecto nacional norte-americano, evidenciou-se a mentira e a restrição das liberdades; no aspecto internacional, a “vontade de potência” e a tomada de medidas irrestritas, *contra legem*, com base na crença de uma anarquia internacional composta por *rogue countries* que permitem e apóiam o terrorismo. Esse é o risco que enseja a criação de um estado de exceção permanente a fazer valer a razão de Estado.

Essa mesma luta contra o novo mal do século, o terrorismo, ainda fundamenta outros riscos às garantias construídas penosamente pelo Direito Internacional durante o século XX. O caso da pretensão de alteração das regras criadas pelo Direito Internacional Humanitário é um exemplo interessante. Acuados pela dificuldade de lutar contra guerrilheiros e terroristas (tanto no território do Iraque

¹⁸ “This lack of support from other states suggests that the United States is not leading a move towards a new rule of customary international Law (...). Although many states might in appropriate circumstances welcome a broad right of pre-emptive self-defense, it carries with it the potential for abuse, particularly by a powerful state or a state that has de backing of such state”.

quanto em outros lugares, mesmo dentro de seu Estado), alguns países vêm tentando apontar a ocorrência de uma “guerra assimétrica” (PFANNER, 2005, p. 152) em que aqueles Estados que respeitam as Convenções de Genebra e de Haia ficam incapacitados de combater inimigos que não as respeitam, como os terroristas e guerrilheiros. Assim, segundo apontam alguns estudiosos, as leis de Genebra estariam ficando obsoletas e a sua “idolatria” (STEPHENS e LEWIS, 2005, p. 57) precisaria ser revista. A solução vem rápida: propõe-se a modificação do Direito Internacional afastando as regras do Direito Humanitário, permitindo, assim, o combate de “igual para igual” entre as partes envolvidas através de um *jus in bello* mais “realista” e menos assimétrico. Esse raciocínio joga por terra uma das maiores conquistas da comunidade internacional no século XX – as regras na guerra – e permite prisões sem acusações formais e uso da tortura contra prisioneiros em evidente violação aos direitos humanos mais básicos.

Um derradeiro exemplo merece ser mencionado. Os danos desse direito internacional instável podem ir além da desconstituição das garantias individuais se a pretensão do alargamento do uso das “*pre-emptive measures*” justificar, por exemplo, um ataque ao programa nuclear iraniano – situação que atualmente se cogita – já que dita explosão poderia provocar danos civis e ambientais de proporções alarmantes.

4. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

Pretendeu-se apresentar, neste breve texto, três eventos importantes ocorridos depois do fim da Guerra Fria e que representam momentos diferentes no trato do direito de guerra, todos marcados pelo surgimento de uma nova configuração no poder mundial: a colocação dos Estados Unidos como maior potência econômica e militar existente.

Como se viu, na experiência da Guerra do Golfo de 1991, adequação formal e racional andaram de mãos dadas. Diferente no caso do Kosovo: enquanto se poderia encontrar uma conformação do direito de guerra a fundamentos morais e, até, institucionais, não houve fundamento formal que lhe sustentasse. Mas foi a fuga ao formalismo puro que permitiu a criação do conceito de “guerra humanitária” e a solução de um conflito que poderia tomar proporções ainda maiores pela aplicação

de conceitos como justiça, proteção da ordem e da paz. Assim, na experiência kosovar, parece ser o fundamento da razão, na forma kantiana (LAFER, 2001, p. 65 e seq.) que permite a evolução da sociedade. A guerra humanitária parece ser a espécie de guerra necessária: afinal, segundo Lafer, “mesmo para quem considera a paz um valor prioritário e não assume o realismo da política do poder como um dado absoluto da vida internacional, podem surgir situações nas quais a guerra é o mal menor” (LAFER, 2001, p. 91). Assim, a razão pareceria indicar a necessidade de buscar algo maior e daí o papel da ética para Koskenniemi: agir, ainda que pela guerra, simplesmente porque seria necessário fazê-lo. Mesmo que isso custe a quebra da lei, é certo que o objetivo (evitar a catástrofe) vale o sacrifício (reformular a velha estrutura).

Trata-se certamente, seguindo a classificação de Bobbio, de guerra como um meio para realizar o direito (BOBBIO, 2003, p. 119 e seq.), um “estado de necessidade internacional”: sacrifica-se o bem jurídico menor em salvaguarda do bem jurídico maior de forma que as engrenagens do Direito Internacional são azeitadas pela razão, o que permite que não emperrem e se tornem inúteis. Nesse sentido, a guerra é, efetivamente, a manutenção do Direito e a violência, aqui, é legal. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “...violência legal – aquela cujo uso é regulado por lei – adquire caráter jurídico na medida em que corresponde a certos procedimentos institucionais capazes de presumir o consenso de terceiros” – é o que teoria ocorreu no bombardeio ao Kosovo, pois, na verdade, “a violência não entra pela porta da lei, nem da instituição, nem dos valores. Ela pressupõe os três fatores numa só correlação” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 73) – donde, nessa correlação, a medida do bombardeio poderia ser considerada como uso adequado da violência e, portanto, justa.

Todavia, não se pode esquecer que tais atos podem, ainda nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior “entrar na escalada da violência, à medida que seja baixa sua quota de legitimidade legal, institucional e valorativa” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 73). É por isso que, no caso do Iraque a situação é completamente diferente: não há razão universal na sua invasão. Há, sim, ainda que pareça assustador, uma razão de Estado que fundamenta a pretensão do príncipe e o habilita a modificar a fórceps o Direito Internacional. Nesse quadro, não fica clara a existência de um “potencial de solidariedade e sociabilidade vigoroso para tornar

inadequada a visão da anarquia” (LAFER, 2001, p. 58). Acreditar que a ordem internacional anda sempre no sentido da busca de um ideal eterno e estático de paz e bem é inadequado, quando não inocente. Daí que não parece, diante desse quadro, haver lugar para o pensamento universalizante da perspectiva de Grócio, afinal. Isso só parecia possível quando se entendia que a razão era capaz de levar o homem sempre adiante – o que é veementemente desmentido pelas experiências internacionais.

Frente à invasão do Iraque, abraçar uma posição hobbesiana, bem como sua visão caótica da esfera internacional, é uma possibilidade tentadora. Afinal, ignorando as regras internacionais há muito preservadas pela comunidade internacional, alguns Estados parecem evidenciar uma realidade muito mais próxima do estado de natureza onde cada Estado usa sua razão subjetiva, buscando seus próprios fins (LAFER, 2001, p. 63). Não existindo um poder superior capaz de impor as regras e de fazê-las cumprir, a esfera internacional é comandada por quem detém o poder – no caso, econômico e militar. É de se perguntar: seria o Estado o “lobo do próprio Estado”?

Em que pese o gosto amargo deixado por essa experiência, parece certo que o pessimismo deve ser deixado de lado por um motivo evidente: ainda que uma ou outra potência econômica e militar tente lançar novas e perigosas interpretações de regras reconhecidas pelo Direito das Gentes, a comunidade internacional não se parece deixar dobrar a esse novo raciocínio jurídico. Isso se vê pela falta de apoio internacional e pelo debate acalorado que pretende repelir as pretensões americanas tanto referentes às “*pre-emptive measures*” quando ao afastamento das regras de Haia e de Genebra.

Por isso, parece conveniente andar com Bobbio, que é “um pacifista que vê a guerra como a antítese do direito: um pacifista, entretanto, que não é um grociano idealista e se viu marcado pelo realismo hobbesiano, sem contudo aceitar, seja a proposta da gramática da obediência de um Leviatã de alcance planetário, seja a anarquia do estado de natureza que compromete o papel positivo do direito como instrumento de delimitação da força e do medo” (LAFER, 2001, p. 64). Ora, parece claro que o episódio americano no Iraque certamente transforma a imagem de Koskenniemi, levando a conjuntura internacional de um direito aberto ao ético a um pesadelo totalitário construído pela “*raison d’État*” que fundamenta um estado de

exceção permanente e paranoico (KOSKENNIEMI, 2002, *passim*). Mas esse mesmo episódio deve ser visto, nesse contexto e pela desaprovação internacional que lhe seguiu, como mais um beco sem saída no labirinto de Bobbio (BOBBIO, 2003, p. 50). Nessa imagem esperançosa do autor italiano, é necessário fazer a volta e procurar novamente a saída através dos caminhos possíveis a partir da coordenação da comunidade internacional que, ao que tudo indica, não aceita a posição americana. Nesse caso, as forças democráticas tentarão fazer a sua parte e ajustarão os grupos políticos e de poder no sentido de lhes dar nova direção a partir da péssima experiência de um túnel que termina na parede. Mais do que isso, quando se pensa nos direitos humanos como “*vis directiva*”, como consenso geral entre as nações, ainda que não o fundamento único da política internacional, descortina-se uma brilhante conquista da razão.

É por isso que parece ser viável a fundamentação em Kant na mesma medida pensada por Bobbio. Afinal, o limite à *raison d'État* de alguns se dá pela adoção de um “federalismo internacional” por outros,

...cujo ponto de vista valorativo tem como pólo fundamental o cosmopolitismo no sentido kantiano e a convicção que a paz perpétua e a unificação da humanidade constituem a premissa insubstituível para que – minimizada a legitimação da violência do homem sobre o homem derivada da guerra e da possibilidade de guerra – possa ser realizada inteiramente a parte verdadeiramente humana da natureza dos homens, ou, por outras palavras, a autonomia da razão e da lei moral. (BOBBIO *et al.*, 2000, p. 1073).

Essa fundamentação moral não é difícil de ser reconhecida. É inclusive apontada por estudiosos da psique humana: ainda que seja utópico anular os instintos agressivos do homem, é certo que a razão os vem domando. E ainda que isso provoque um certo mal-estar na civilização, o fortalecimento do intelecto está começando a governar a vida instintual: “a guerra se constitui na mais óbvia oposição à atitude psíquica que nos foi incutida pelo processo de civilização, e por esse motivo não podemos evitar de nos rebelar contra ela; simplesmente não podemos mais nos conformar com ela” (FREUD, 1974, p. 258).

Mas que não se ignore o que é evidente: tais argumentos morais – como o de Kosovo – não se podem confundir com argumentos políticos. Afinal,

...a diferença é crucial. Argumentos morais podem ser universalizados, argumentos políticos, não. Enraizar o desenvolvimento do Direito Internacional no solo de uma moralidade comum é necessário para sustentar o seu clamor por legitimidade: basear o Direito Internacional nas exigências dos objetivos políticos nacionais, por outro lado, é uma das

características definitivas do imperialismo. Um dos problemas centrais da atual crise do Iraque é, ao que me parece, precisamente essa fusão entre os argumentos moral e político (LOWE, 2003, p. 863).

Em suma, passados dez anos da segunda experiência iraquiana, é conveniente discutirem-se as consequências daquela “evolução” do uso da força internacional. Os eventos da chamada “Primavera Árabe” e os riscos decorrentes de uma eventual invasão ou ataque ao território de países estratégicos como o Irã e a Síria implicam uma séria avaliação da atual condição do *ius in bello*.

De fato, a discussão dos atuais limites do direito de ir à guerra podem dar as direções da futura conformação das relações internacionais e do próprio Direito Internacional – ramo inconclusivo do Direito e que padece, pelo que se vê nesse processo histórico de menos de quinze anos, de uma evidente e inerente “indeterminação”. De fato, a própria norma internacional é muito mais complexa do que sua contraparte nacional, pois suas dificuldades ultrapassam a questão “hermenêutica”. De fato, o Direito construído no plano internacional não tem o mesmo cariz daquele nacional e a análise da sua estrutura, conforme levada a cabo por Koskenniemi, identifica claramente essa realidade. Para o autor finlandês, as dificuldades do Direito Internacional não se dão no plano da indeterminação da norma internacional e da sua interpretação, mas em um nível anterior muito mais profundo, aquele da própria inter-relação entre as normas, as doutrinas e os princípios, algo que constitui uma estrutura especial do discurso legal internacional e que extrapola a problemática das normas pensadas isoladamente (JOUANNET, 2011, p. 11). Por causa disso, as regras de Direito Internacional são carregadas de uma *indeterminação* profunda, muito adiante da mera ambivalência das palavras dos textos normativos ou das decisões internacionais¹⁹, o que impossibilita a solução clara de controvérsias internacionais apenas pelo Direito. Isso é demonstrado por uma jurisprudência internacional extremamente fluída, variável por vezes em favor do reforço da “soberania”, outras, em defesa da doutrina das “fontes” (KOSKENNIEMI, 2005, p. 575).

Assim, é fundamental que, dez anos depois, se reavalie a experiência do Iraque, pois as vantagens de qualquer manifestação desse Direito Internacional

¹⁹ Sobre a noção de *indeterminação* do Direito Internacional em KOSKENNIEMI, veja-se KOSKENNIEMI, Martii. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 590 e seguintes.

precisam ser eternamente escrutinadas – afinal, nunca se constituem em uma conquista absoluta. Mais do que isso, repetindo as ideias de Lafer (LAFER, 2001, p. 96), a justa medida entre o uso calibrado da força na conquista da paz e o seu descambo para a violência se sustentam em uma esquiva e fugidia equação construída, sempre, como resultado da razão política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASKIN, Kelly Dawn. The ICTY: An Introduction to its Origins, Rules and Jurisprudence. In MAY, R. et al. **Essays on ICTY Procedure and Evidence in Honour of Gabrielle Kirk McDonald**". London: Kluwer Law International, p. 13-23, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O Problema da Guerra e as Vias da Paz**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Quinta edição. Volume 2. Brasília: Imprensa Oficial/Editora UnB, 2000.

BYERS, Michael. Terrorism, the use of force and International Law after 11 September. In **International and Comparative Law Quarterly**, vol. 51, April 2002, p.401-414.

CHARNEY, Jonathan I. Anticipatory Humanitarian Intervention in Kosovo. In **The American Journal of International Law** - Editorial Comments: NATO's Kosovo Intervention, vol. 93, 1999, p. 834-841.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade e o Direito**. Segunda edição. São Paulo: Atlas, 2003.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. In FREUD, Sigmund. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago, p. 81-91, 1974.

_____. Por que a Guerra? Carta de Freud a Einstein. In FREUD, Sigmund. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. Vol. XXII, (245-259). Rio de Janeiro: Imago, 1974.

HARRIS, D. J. **Cases and Materials on International Law**. Sixth edition. London: Sweet & Maxwell, 2004.

HENKIN, Louis. KOSOVO and the Law of 'Humanitarian Intervention. In **American Journal of International Law** - Editorial Comments: NATO's Kosovo Intervention, vol. 93, 1999, p. 824-828.

HOBBSAWN, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Burkina Faso v. Mali case**. I.C.J. Reports 1986. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/69/6447.pdf>. Atual em 27/01/2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua** (Nicaragua v. United States). Julgamento em 27/06/1986. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/70/6503.pdf>. Atual em 27/01/2014.

KOSKENNIEMI, Martii. **From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

_____. 'The Lady Doth Protest Too Much', Kosovo, and the Turn to Ethics in International Law. In **The Modern Law Review**, vol. 65, n. 2, March 2002, p. 159-175.

LAFER, Celso. Guerra, Direito e Poder no Golfo Pérsico. In CARDIM, Carlos Henrique (org.). **Bobbio no Brasil – um retrato intelectual**. Brasília: Editora UnB/Imprensa Oficial, 2001.

_____. O problema da guerra e os caminhos da paz na reflexão de Norberto Bobbio. In CARDIM, Carlos Henrique (org.). **Bobbio no Brasil – um retrato intelectual**. Brasília: Editora UnB/Imprensa Oficial, 2001.

LERNER, Natan. Ethnic Cleansing. In DINSTEIN, Yoram; TABORY, Mala (eds.). **War Crimes in International Law**. Hague: Ed. Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

LOWE, Vaughan. The Iraq Crisis: what now?. In **International and Comparative Law Quarterly**, vol 52, October 2003, p. 859-871.

McGOLDRICK, Dominic. From 9-11 to the Iraq War Zone. In HARRIS, D. J. **Cases and Materials on International Law**. Sixth edition. London: Sweet & Maxwell, 2004.

NATION, Craig R. **War in the Balkans 1991-2002**. Carlisle: Strategic Studies Institute, 2003.

PFANNER, Toni. Asymmetrical warfare from the perspective of humanitarian law and humanitarian action. In **International Review of Red Cross**, vol. 87, number 857, March 2005, p. 149-174.

STEPHENS, Dale; LEWIS, Michael W. The Law of Armed Conflict – a Contemporary Critique. In **Melbourne Journal of International Law**, vol. 6, Issue 1, 2005, p. 55-85.

UNITED KINGDOM. Saddam Hussein is a threat that has to be dealt with. **Prime Minister's speech to TUC conference in Blackpool**. 10/9/2002. Disponível em <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20051107170747/http://www.number-10.gov.uk/files/pdf/iraqdossier.pdf>. Atual em 27/01/2014.

UNITED NATIONS. **General Assembly Resolution n. 3314(XXIX)**. Disponível em <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/739/16/IMG/NR073916.pdf?OpenElement>, atual em 27/01/2014.

_____. **General Assembly Resolution n. 2625(XXV)**. Disponível em <http://www.un-documents.net/a25r2625.htm>. Atual em 27/01/2014.

_____. International Criminal Court for the Former Yugoslavia (ICTY). **Final Report to the Prosecutor by the Committee Established to Review the NATO Bombing Campaign Against the Federal Republic of Yugoslavia**. Disponível em <http://www.icty.org/sid/10052>, atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 487**. Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/487\(1981\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/487(1981)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 661**. Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/661\(1990\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/661(1990)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 664**. Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/664\(1990\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/664(1990)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 665**. Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/665\(1990\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/665(1990)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 667.** Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/667\(1990\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/667(1990)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 677.** Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/677\(1990\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/677(1990)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 1199.** Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199(1998)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 1203.** Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1203\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1203(1998)). Atual em 27/01/2014.

_____. **Security Council Resolution n. 1441.** Disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1441\(2002\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1441(2002)). Atual em 27/01/2014.

_____. **United Nations Charter.** Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/charter/>. Atual em 27/01/2014

WARBRICK, Colin; MCGOLDRICK, Dominic. Current Developments – Public International Law. In **International and Comparative Law Quarterly**, vol. 52, July 2003, p. 811-824.

WEDGWOOD, Ruth. NATO'S Campaign in Yugoslavia. In **The American Journal of International Law** - Editorial Comments: NATO's Kosovo Intervention, vol. 93, 1999, p. 828-834.